



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1605078 - MT
(2019/0314388-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO FABRINNY MEDEIROS - MT005940
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : JULIO BACHS MAYADA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CELIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES - MT012635

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. TEMA 660/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PLENITUDE DE DEFESA E DO JUIZ NATURAL. ARTIGO 5º, XXXVIII, A, E LIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO INADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOÃO ARCANJO RIBEIRO, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (e-STJ fl. 11.162):

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. ALEGAÇÕES DE IMPEDIMENTO DA RELATORA E DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSUBSISTENTES. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM RAZÃO DE HIPOTÉTICO VÍCIO NA QUESITAÇÃO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO E NÃO CONSIGNADA NA ATA A PEDIDO DA DEFESA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREJUÍZO À DEFESA. ACUSAÇÃO CLARAMENTE POSTA, DEBATIDA, EXAMINADA E JULGADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não prospera a arguição de impedimento desta relatoria, porquanto as razões que conduziram a tal condição no ARESP n. 1.675.103/MT não se repetem

nestes autos.

2. As conclusões plasmadas na decisão agravada não demandaram reexame do acervo fático-probatório que instrui o caderno processual, mas, tão somente, a correta exegese da legislação que rege a matéria e, portanto, não incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, nos processos submetidos ao Tribunal do Júri, a irrisignação quanto a pretensas nulidades decorrentes de hipotético vício na quesitação deve ser suscitada durante a sessão de julgamento, bem como registradas na respectiva ata, sob pena de preclusão.

4. In casu, não ocorreu vício apto a macular o princípio da correlação, tendo em vista que a denúncia e a sentença de pronúncia descrevem e apontam satisfatoriamente as condutas imputadas aos Réus, bem como os indícios de materialidade e autoria; devendo ser considerados, ainda, os relatos constantes das respectivas atas das sessões de julgamento, das quais se depreende ter havido debates acerca de todas as teses apresentadas pela Defesa e Acusação.

5. Exsurge claro que a mera referência à "assunção do risco de produzir a morte da Vítima" nos quesitos não teve o condão de incutir dúvida quanto ao elemento subjetivo do delito – dolo eventual ou direto – e, assim, aviltar ou obscurecer a convicção e consequente deliberação dos jurados.

6. Portanto, a reforma do acórdão recorrido é medida que se impõe, com a devolução dos autos à Corte de origem para que sejam apreciadas as demais teses suscitadas pela Defesa e Acusação nas apelações interpostas.

7. Agravo regimental desprovido.

Sustenta o recorrente a violação do art. 5º, XXXVIII, a, LIII, e LV, da Constituição Federal e afirma a repercussão geral da matéria recorrida (e-STJ fls. 11.190-11.211).

Alega que a recusa desta Corte Superior em reconhecer o impedimento ou a suspeição da Ministra Laurita Vaz para exercer a relatoria dos agravos em recurso especial interpostos nestes autos consumou hipótese de ofensa aos princípios do juiz natural e da imparcialidade da jurisdição.

Defende, ainda, que a manutenção do decreto condenatório proferido pelo tribunal do júri, no caso concreto, contraria os princípios do contraditório, da plenitude de defesa e da correlação entre a denúncia e a sentença, pois decorreria de quesitação de matéria - dolo eventual - que nunca antes teria sido suscitada pela acusação.

Requer a admissão e a remessa do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 11.227-11.242).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a discussão sobre eventual ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF), de natureza processual, tem natureza infraconstitucional, não legitimando a interposição do apelo extremo.

Com efeito, em tais casos a afronta à Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa, consoante tem decidido a Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Violação do princípio do juiz natural. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1237234 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE IMPARCIALIDADE DE DESEMBARGADOR FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA COM JUIZ EXCEPTO. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte assentou que a discussão acerca de eventual violação ao princípio do juiz natural, quando o exame da pretensão recursal depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, não admite processamento extraordinário, eis que a ofensa, se existente, seria indireta à Constituição Federal. 2. Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. 3. Agravo regimental desprovido.

(ARE 1117192 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019)

Com relação à controvérsia sobre a validade dos quesitos formulados pelo juiz-presidente e submetidos à apreciação e votação do conselho de sentença, o acórdão recorrido apresentou os seguintes fundamentos para afastar a nulidade absoluta arguida pela defesa (e-STJ fls. 11.169-11.176):

Pois bem. O Tribunal a quo, reconheceu, de ofício, preliminar de nulidade absoluta quanto à quesitação e ofensa ao princípio da correlação, anulou o julgamento de JOÃO ARCANJO RIBEIRO e Corrêus e determinou a realização de outro com observância ao quanto veiculado na denúncia. A fundamentação adotada, na parte que interessa, é a seguinte (fls. 10.756-10.794; sem grifos no original):

"As defesas de Célio Alves de Souza,

Júlio Bachs Mayada e João Arcanjo Ribeiro buscam a anulação do júri popular sob a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Não obstante, antes de analisar se a decisão foi manifestamente em desacordo às provas dos autos, salta aos olhos nulidade insanável que alcança a integralidade do julgamento.

Trata-se de nulidade ocorrida em plenário diante da quesitação aos jurados de que os réus teriam agido mediante dolo eventual, considerando que a tese não foi contemplada pela acusação ou sentença de pronúncia.

Pois bem, a exordial acusatória imputou as seguintes condutas aos apelantes:

[...]

A sentença de pronúncia válida, fls. 6643-6667-vol. XXVI, restou assim delimitada:

[...]

Os apelantes Célio Alves de Souza e Júlio Bachs Mayada foram submetidos a julgamento na mesma Sessão Plenária do Júri, realizada nos dias 30 e 31 de julho de 2015.

Na ata da reunião do Tribunal do Júri dos acusados Júlio Bachs Mayada e Célio Alves de Souza há o seguinte registro (...):

[...]

Em Plenário, seguiu-se a formulação dos seguintes quesitos, fls. 7788-7791-vol. XXXI:

[...]

Já o julgamento pelo Tribunal do Júri de João Arcanjo Ribeiro foi realizado nos dias 10 e 11 de setembro de 2015. Em Plenário, as partes sustentaram, fls. 8071-8072-vol. XXXII:

[...]

Efetou-se a votação dos quesitos, nos seguintes termos, fls. 8046-8048-vol. XXXII:

[...]

Com efeito, a quesitação atinente ao dolo eventual, consistente na pergunta 'pois assumiu o risco de produzir a morte da vítima ao participar de homicídio de terceira pessoa (...)?' não poderia ter sido objeto de indagação aos jurados, pois não foi alvo de debate e discussão durante todo o processo.

É possível perceber que a denúncia, ao descrever o fato criminoso, imputa aos ora apelantes a prática do delito de dois

homicídios qualificados e de uma tentativa de homicídio narrando a forma direta de dolo.

Também por ocasião da sentença de pronúncia em nenhum momento há referência de dolo eventual na conduta dos réus, denotando que os acusados foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri sob a acusação do cometimento do delito mediante dolo direto.

Denota-se que o dolo eventual não foi sustentado pelo Ministério Público no curso da ação penal, tampouco a defesa o abordou em suas manifestações. E não se trata sequer de inovação de tese em Plenário, pois da ata da sessão do júri – que reflete, com exatidão, todos os acontecimentos do julgamento – verifica-se que esta matéria não foi invocada em nenhum momento.

É certo que os quesitos relacionados às teses defensivas terão correspondência com as alegações sustentadas em Plenário, tanto pelo defensor, como também pelo réu, em seu interrogatório. Sendo assim, o questionário será elaborado com base na pronúncia e nas teses sustentadas pelas partes em Plenário.

Na hipótese dos autos, as defesas apresentaram, em Plenário, a tese principal de negativa de autoria, pugnano pela absolvição dos réus. Não havia motivos para perquirir a respeito da ocorrência do dolo eventual, senão quanto ao dolo direto, pois em nenhum momento a tese acusatória aventou o resultado, não houve defesa nesse aspecto.

Dessa forma, nada justifica a inclusão e votação de quesito referente ao dolo eventual, pois se trata de questão incoerente com a acusação. A narrativa feita pelo Ministério Público se circunscreveu a dolo direto, não podendo ser quesitado o dolo eventual.

Veja-se que se está imputando à defesa defender de algo que sequer foi objeto da acusação, o que viola flagrantemente os princípios da plenitude da defesa e do contraditório.

Isso porque, a defesa de uma conduta praticada com dolo direto não pode ser equiparada àquela necessária para se afastar um dolo eventual atribuído ao agente, já que querer um resultado é

diferente de assumir o risco de produzi-lo. Não bastasse, a quesitação viola o princípio da correlação, segundo o qual a condenação não deve desgarrar do fato descrito na denúncia, devendo o Ministério Público, na superveniência de elemento relevante, aditar a denúncia e descrever adequadamente o fato criminoso imputado ao agente.

Além disso, em nenhum momento é citado na pronúncia que os réus, ora apelantes, assumiram o risco de produzir o resultado. A pronúncia destaca que a morte de Rivelino Brunini foi contratada por João Arcanjo Ribeiro, apontando a participação de Célio Alves de Souza, por ter seguido a vítima Rivelino por mais de uma semana, estudando seus hábitos, bem como de ter dado cobertura ao executor Hércules em um gol branco.

A pronúncia ainda relata a participação de Frederico Carlos Lepesteur e Júlio Bachs Mayada ao intermediarem a contratação dos pistoleiros a mando de João Arcanjo Ribeiro. Menciona ainda que Lepesteur e Júlio Bachs teriam dado apoio e fuga ao atirador identificado como Hércules Agostinho Araújo, utilizando-se de um veículo Toyota Corolla.

Veja-se que não há sequer na pronúncia indicativos sobre as outras duas vítimas Fauze Rachid Jaudy Filho e Gisleno Fernandes.

[...]

É cediço que o momento oportuno para a insurgência contra nulidade a respeito dos quesitos formulados no Tribunal do Júri deve ser em plenário, logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão.

Todavia, o vício de quesitação é caracterizador de nulidade de ordem absoluta, que poderá ser questionado a qualquer momento, ainda que não tenha havido protesto por ocasião da leitura.

Ademais, o prejuízo é manifesto, pois os acusados foram condenados pelo homicídio de Fauze Rachid Jaudy Filho e pela tentativa de homicídio de Gisleno Fernandes em razão da formulação de quesito descabido.

[...]

Nesse contexto, houve grave lesão aos princípios constitucionais da plenitude da defesa, do contraditório e da congruência entre a pronúncia e quesitos, diante da votação de quesito (dolo eventual) que

sequer poderia ter sido elaborado, o que gera nulidade absoluta, não estando sujeita à preclusão.

No âmbito do Tribunal do Júri, após a reforma do Código de Processo Penal, a correlação faz-se diretamente entre a pronúncia, exarada nos limites da acusação, e os quesitos formulados aos jurados em plenário.

[...]

Assim sendo, a quesitação aos jurados de que o réu agiu mediante dolo eventual, assumindo o risco de matar a vítima, representa inovação acusatória, causando surpresa à defesa e inviabilizando o pleno exercício de defesa constitucionalmente assegurado (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'a', da Constituição Federal), delibando a ocorrência de excesso de acusação, tornando nulo o julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...]

Nessas condições, impõe-se a declaração, de ofício, de nulidade da quesitação, com fundamento no parágrafo único do art. 564 do CPP, porquanto formulada em desacordo com a denúncia, com a decisão de pronúncia e com a própria tese acusatória articulada em plenário de julgamento, sendo impositiva a anulação do julgamento.

Não bastasse, a decisão do júri no tocante às condenações dos apelantes Célio, Júlio e Arcanjo pelo homicídio de Fauze Rachid Jaudy Filho e pela tentativa de homicídio de Gisleno Fernandes, por dolo eventual, foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Isso porque, extraem-se do conjunto probatório duas versões: uma da defesa, alegando negativa de autoria, e a outra da acusação afirmando que os apelantes Célio, Júlio e Arcanjo concorreram para a prática dos homicídios de Rivelino Jacques Brunini e Fauze Rachid Jaudy Filho e para tentativa de homicídio de Gisleno Fernandes, por dolo direto.

Com efeito, a denúncia, a pronúncia e as alegações das partes não correspondem à imputação de prática de crime com dolo eventual, mas, sim, com dolo direto.

Importante destacar que em nenhum momento é citado que os apelantes Célio, Júlio e Arcanjo assumiram o risco de produzir o resultado.

Desse modo, o entendimento do Conselho

de Sentença de que os apelantes mataram uma vítima e tentaram matar a outra, agindo por dolo eventual, não encontra respaldo no conjunto probatório, se mostrando manifestamente contrário à prova dos autos.

Nota-se que não se trata de optar por uma das versões existentes nos autos, mas sim de decisão desprovida de qualquer sustentação nos elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial.

O princípio constitucional da soberania dos veredictos não autoriza que o Tribunal do Júri, em seu pronunciamento, contrarie frontalmente a prova coligida, realizando um julgamento arbitrário e totalmente dissonante do acervo probatório, pois optou por tese não ventilada pela acusação ou defesa.

Desse modo, a condenação dos apelantes, por dolo eventual, no tocante às vítimas Fauze Rachid Jaudy e Gisleno Fernandes não é plausível ou aceitável diante do caderno probatório, o que justifica a submissão dos réus a novo júri.

À vista do exposto, reconheço, de ofício, a existência de nulidade absoluta atinente à quesitação de dolo eventual, nos termos do parágrafo único do art. 564 do CPP, e declaro nulo os julgamentos de Célio Alves de Souza, Júlio Bachs Mayada e João Arcanjo Ribeiro, com fundamento no art. 593, III, 'a', do CPP, para que outro seja realizado com a observância necessária à denúncia oferecida pelo Ministério Público e acolhida em sede de pronúncia."

Com efeito, de acordo com os excertos do acórdão recorrido antes transcritos, o Tribunal a quo determinou novo julgamento de JOÃO ARCANJO RIBEIRO e Correús pelo Conselho de Sentença porque entendeu, de ofício, pela ocorrência de nulidade quanto às questões formuladas aos jurados, porquanto, a despeito de, na denúncia e na pronúncia, ter sido feita referência apenas ao dolo direto, nos quesitos apresentados houve menção a termos que caracterizariam dolo eventual, isto é, arguiu-se se os Réus teriam concorrido para os crimes ao "assumirem o risco" de produzir a morte da Vítima ao participar do homicídio de terceira pessoa. O Tribunal estadual firmou tal compreensão com esteio na conclusão de que houve incontestável prejuízo aos Réus porque: a) a mencionada nulidade na quesitação é de natureza absoluta e, portanto, a despeito de não ter sido arguida no momento oportuno – durante a sessão do Tribunal do Júri – ,

tanto que não consta das atas de julgamento, o respectivo reconhecimento não é obstado pela preclusão; e b) a apresentação de questão com termos que denotariam a ocorrência de dolo eventual não poderia ter sido formulada, pois não guarda congruência com a denúncia e a pronúncia, das quais se depreendem referências tão somente à forma direta do citado elemento subjetivo do tipo, o que, igualmente, representaria julgamento contrário à prova dos autos.

Entretanto, esclareço que, no tocante à preclusão, o entendimento adotado pela Corte a quo está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que, nos processos submetidos ao Tribunal do Júri, a irresignação quanto a pretensas nulidades decorrentes de hipotético vício na quesitação deve ser suscitada durante a sessão de julgamento, bem como registradas na respectiva ata, sob pena de preclusão.

Nesse sentido:

[...]

Por outro lado, ao contrário do consignado no aresto objurgado, não vislumbro a ocorrência de vício a macular o princípio da correlação, tendo em vista que a denúncia (fls. 16-63) e a sentença de pronúncia (fls. 7.441-7.465) descrevem e apontam satisfatoriamente as condutas imputadas a JOÃO ARCANJO RIBEIRO e Corrêus, bem como os indícios de materialidade e autoria; devendo ser considerados, ainda, os relatos constantes das respectivas atas das sessões de julgamento (fls. 8.854-8.760 e 9.116-9.124), das quais se depreende ter havido debates acerca de todas as teses apresentadas pela Defesa e Acusação.

Portanto, exsurge claro que a mera referência à "assunção do risco de produzir a morte da Vítima" nos multicitados quesitos não teve o condão de incutir dúvida quanto ao elemento subjetivo do delito – dolo eventual ou direto – e, assim, aviltar ou obscurecer a convicção e consequente deliberação dos jurados.

Nesse sentido:

[...]

Nessas condições, tal qual consignado na decisão agravada, a reforma do acórdão recorrido é medida que se impõe, com a devolução dos autos à Corte de origem para que sejam apreciadas as demais teses suscitadas pela Defesa e Acusação nas apelações interpostas. (Original sem destaques)

Ao que se nota, a análise da suposta ofensa ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença e, por consequência, ao princípio da plenitude de defesa, depende do exame dos arts. 41, 483, 484, 485 e 571, VIII, todos do Código de Processo Penal, razão pela qual eventual ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa ou indireta, não legitimando a interposição do apelo extremo.

Em caso semelhante, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVIII, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TRIBUNAL DO JURI. PLENITUDE DE DEFESA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APELAÇÃO. ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta.
2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.
3. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 985341 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 28-09-2017 PUBLIC 29-09-2017)

Saliente-se, ademais, que na Suprema Corte pacificou-se o entendimento de que a apontada afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando dependente da prévia análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional.

Nessa esteira é o Tema n. 660/STF, cujo acórdão paradigma recebeu a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.
(ARE 748.371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

No mesmo vértice:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. (...) 3. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de

normas de natureza infraconstitucional. 4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(RE 1276856 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 22-09-2020 PUBLIC 23-09-2020)

Na espécie, conforme aduzido alhures, a suposta ofensa ao princípio do contraditório dependeria da análise de disposições da legislação infraconstitucional, razão pela qual, nesse aspecto, incide o Tema n. 660/STF.

Ante o exposto, no tocante ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, com fundamento no art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, **nega-se seguimento** ao recurso extraordinário, e, quanto ao art. 5º, XXXVIII, a, e LIII, da Lei Maior, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **não se admite** o apelo extremo.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2021.

JORGE MUSSI
Vice-Presidente